

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E
PROJETOS PRIORITÁRIOS - SMF
ATA Nº JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Objeto: Análise e julgamento da impugnação ao Edital - Concorrência 06/2020 para contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução dos serviços de conservação e manutenção de vias com aplicação de material asfáltico no Município de Porto Alegre - **Lote SUL**.

Impugnante: EGAB LOCAÇÕES LTDA

1. Síntese da Impugnação - doc. 11659901

Alega a impugnante que o subitem 5.3.1.2 do instrumento convocatório, ao vedar o somatório dos atestados de qualificação técnica-operacional, possui caráter restritivo. Transcorre acerca da finalidade do §1º do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, mencionando que, regra geral, deve ser aceito o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Entende que *“a vedação do edital viola o princípio da competitividade, não havendo lógica em não aceitar o fracionamento em um serviço em que não se exige complexidade técnica.”*. Afirma que, *“no caso de pavimentação asfáltica quem executa 1000m³ também executa 2000m³ ou 4000m³ (10 mil toneladas)”*. Postula a exclusão *“das referidas exigências”*.

2. Análise e julgamento

A previsão do art. 30, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, objetiva que a Administração possa aferir se os concorrentes possuem as condições técnicas necessárias para o atendimento do objeto de forma satisfatória.

A vedação de somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica-operacional decorre da relevância da execução dos serviços para a manutenção da malha viária de Porto Alegre e, especificamente, a necessidade por parte da Administração de garantir que o vencedor do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento. Dessa forma, deve-se aferir que o proponente detenha equipamentos e pessoal mínimos para executar os serviços de acordo com os prazos a serem estabelecidos no cronograma físico e financeiro.

Em obras/serviços de manutenção de pavimentação, a obrigatoriedade da apresentação de um único atestado para comprovação da capacidade técnica para a realização de serviços considerados relevantes está baseada na cautela da Administração Pública em contratar com terceiros a realização de objetos que tem por finalidade o interesse público. Cabe à Administração, portanto, exigir garantias da capacitação técnica e operacional dos proponentes.

A jurisprudência do TCU permite a vedação ao somatório de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial do licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços.

Nesse sentido são os Acórdãos 1.237/2008, 2.882/2008, 1.023/2013, 1.224/2013, 1.998/2013 e 2027/2020 (todos do Plenário do TCU).

No caso em tela, a qualificação técnica exigida no certame restou devidamente motivada através do documento SEI 11113338, *in verbis*:

*“O Termo de Referência tem como objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução dos Serviços de Conservação e Manutenção de Vias com Aplicação de Material Asfáltico no Município de Porto Alegre – Lote SUL. **A contratação engloba as etapas necessárias para a execução dos serviços, desde a usinagem e produção de CBUQ, transporte e aplicação da massa asfáltica, incluindo fresagens, remoção e reparação da estrutura do pavimento danificado, nivelamento de meios fios e de tampões de poços de visitas.** A exigência contida no Termo de Referência relativa à Capacidade Técnica-Operacional se justifica nos seguintes aspectos:*

1.

O valor total a ser investido na contratação é de R\$ 19.113.859,51, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação são:

• Usinagem, produção e aplicação de concreto asfáltico em remendos de conservação emergencial, utilizando caçamba térmica, recomposição do revestimento para a conservação padrão ou sua espalha para a conservação permanente, totalizando R\$ 9.735.650,26, que representa 51% do valor total do orçamento referencial.

2) Devido a que os serviços englobam várias atividades pertinentes à área de pavimentação, é solicitado que a empresa comprove que seu responsável técnico tenha desempenhado atividades em áreas afins, quais sejam:

Pavimentação ou Recuperação ou Restauração ou Conservação de Pavimentos utilizando Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ).

3) Observou-se o acórdão nº 2.299/2007-TCU-Plenário, o qual determinou ao DNIT que, nas licitações e execuções de obras, quando da avaliação da qualificação técnica-operacional das empresas licitantes, se abstinhasse de estabelecer patamares mínimos superiores a 50% dos itens de maior relevância da obra.

4) O quantitativo a ser comprovado, não ultrapassa o percentual de 50%, conforme demonstrado abaixo: - Quantidade total de concreto asfáltico a ser usinado e aplicado pela empresa a ser contratada: 40.964 toneladas (17.068 m³); Limite de 50%: 20.482 toneladas (8.534 m³); Quantitativo a ser comprovado: 10.000 toneladas ou 4.000 m³.

5) Nesta contratação a empresa será responsável pela execução da conservação e manutenção de aproximadamente 50% da malha viária do município. Desta forma, é indispensável que contratada possua capacidade operacional de usinar e aplicar o concreto asfáltico nas condições técnicas especificadas, não podendo o Município e a população arcar com o ônus de uma demora na execução dos serviços devida a incapacidade ou inoperância da executora.

6) Também deve se atentar para que a empresa tenha capacidade técnica comprovada. **O concreto asfáltico deve possuir a composição e ser aplicado nas condições especificadas no projeto. Dado que algumas características, tais como grau de compactação, estabilidade e teor de betume são ensaiadas pela Fiscalização após sua aplicação, uma situação de rejeição do material, gera a necessidade de remoção total e re-execução, ocasionando novamente todo o transtorno: bloqueio parcial da via e consequente congestionamento do tráfego.**

7) Ressalta-se também que o projeto da mistura dos concretos é de responsabilidade da empresa contratada, uma vez que as características dos agregados a serem utilizados dependem da jazida de onde serão retirados. Cabe à Fiscalização análise e aprovação do projeto apresentado. Neste momento, novamente, verifica-se indispensável à empresa o pleno conhecimento do objeto a ser executado.

Isto posto, é imprescindível que a empresa tenha comprovada experiência no ramo, na execução do objeto contratado, não podendo o Município arriscar-se a contratar empresa sem o devido conhecimento técnico e sem capacidade operacional, de modo a comprometer a execução da conservação e manutenção viária conforme foi planejado pelo Município ou obter como resultado um

serviço de baixa qualidade e pouca durabilidade, comprometendo a economicidade na utilização dos recursos públicos. (Destacamos)

Assim, restou devidamente justificada, em razão de ordem técnica, a vedação ao somatório de atestados, expressa no edital de licitação, de modo que, o instrumento convocatório está em consonância com a legislação de regência, assim como com a jurisprudência, uma vez que, no caso em exame, a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução do objeto dada a sua complexidade, grandeza e relevância.

Pelo acima exposto, a Comissão **INDEFERE** a impugnação apresentada por EGAB LOCAÇÕES LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Silva de Quadros, Técnico Responsável**, em 29/09/2020, às 09:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 29/09/2020, às 10:03, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barcellos Pujol de Souza, Servidor Público**, em 29/09/2020, às 10:04, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11662186** e o código CRC **C18BF8B6**.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E
PROJETOS
PRIORITÁRIOS - SMF
PROCESSO ADMINISTRATIVO 19.0.000135573-5
EDITAL
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 06/2020

OBJETO: IMPUGNAÇÃO

EGAB LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.061.770/0001-59, com endereço na Rua Euclides Gonçalves Pereira, nº 50, sala 02, Bairro Rubem Berta, Porto Alegre – RS, CEP: 91180-600, por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da lei 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, eis que há flagrantes ilegalidades, consoante passamos a demonstrar:

I – DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O edital está eivado de nulidade e cláusulas restritivas, como o item 5.3.1.2., visto que veda o somatório dos atestados de Qualificação Técnica-Operacional, senão vejamos:

(...) 5.3.1.2. Qualificação Técnica-Operacional: Comprovação da Licitante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que a mesma tenha executado obra similar, considerando o serviço de maior relevância técnica e de valor significativo para a execução do contrato, relacionado abaixo, através de apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo que os quantitativos não poderão ser fracionados, devendo cada item de serviço abaixo ser atendido na totalidade pelo atestado ou certidão apresentado, **OU SEJA, NÃO SERÁ ADMITIDO O SOMATÓRIO DAS QUANTIDADES ORIUNDAS DE MAIS DE UM ATESTADO.**
(...)

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº

8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

A vedação do edital VIOLA OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, não havendo lógica em não aceitar o fracionamento em um serviço em que não se exige complexidade técnica.

Os serviços que são objetos da contratação consistem em manutenção de vias com aplicação de material asfáltico no Município de Porto Alegre - Lote NORTE, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Assim, no caso de pavimentação asfáltica quem executa 1000m³ também executa 2000m³ ou 4000m³(10 mil toneladas). Assim, não permitir o somatório de atestados restringe demasiadamente o caráter competitivo do certame.

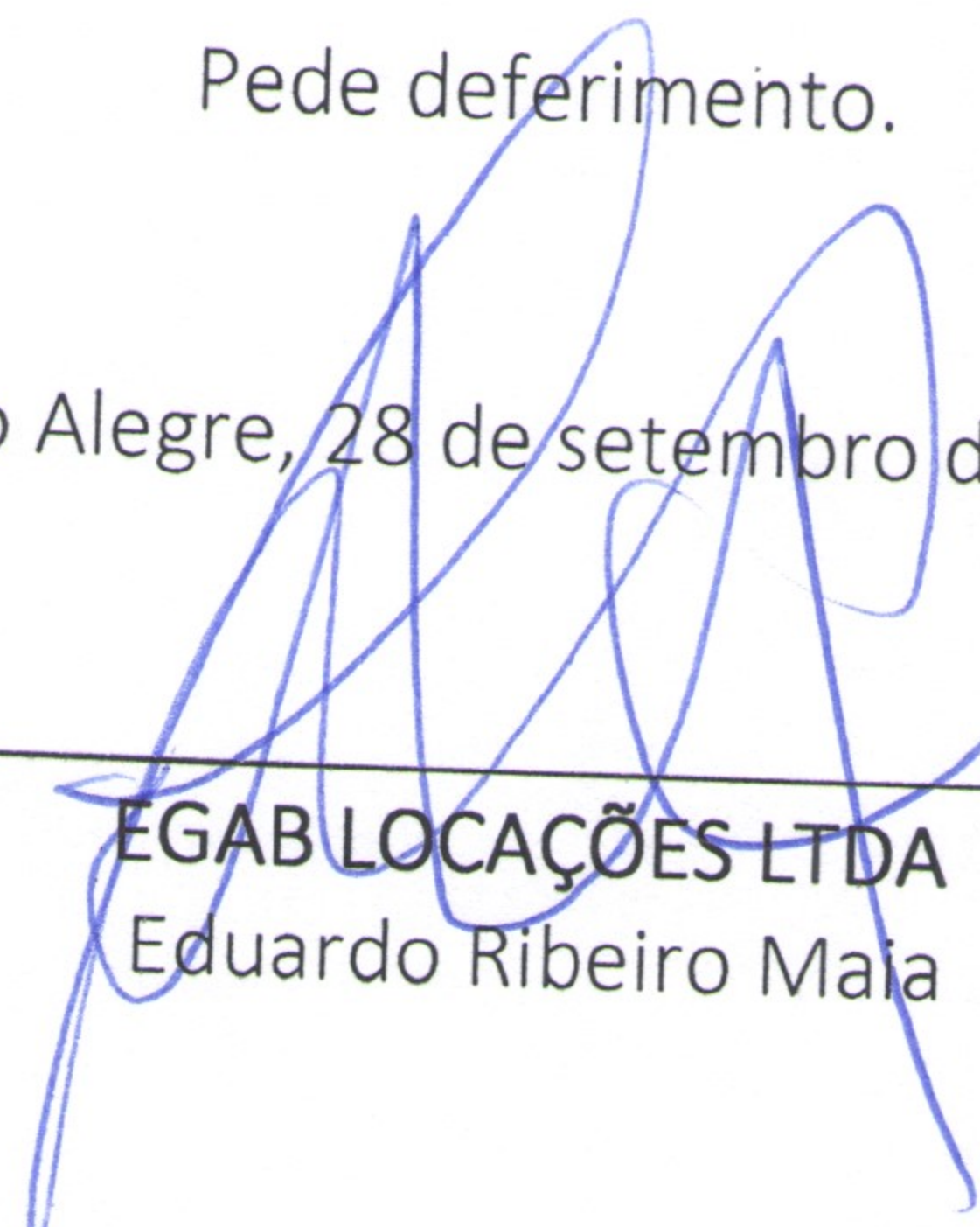
II – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria exclua as referidas exigências sob pena de nulidade absoluta do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2020.


EGAB LOCAÇÕES LTDA
Eduardo Ribeiro Maia

Nº 86168. - Escritura pública de procuração que EGAB LOCAÇÕES LTDA outorga a EDUARDO RIBEIRO MAIA.

Saibam os que virem esta escritura pública de procuração que, aos dezoito (18) dias do mês de abril do ano dois mil e doze (2012), nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, neste 12º Tabelionato de Notas, compareceu, como:

OUTORGANTE

EGAB LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.061.770/0001-59, com sede nesta cidade, na Rua Euclides Gonçalves Pereira nº 50, sala 02, Bairro Rubem Berta, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial deste Estado, em 07/07/2011, sob nº 43206950875, neste ato, presente pelo sócio administrador **EDUARDO TRIZOTTO MAIA**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da carteira de identidade nº 5000937747, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 197.836.390-72, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida João Wallig nº 1.855, apartamento 702, Bairro Chácara das Pedras, devidamente identificado e capaz para o ato. Disse a outorgante, na forma antes mencionada, que nomeia e constitui seu procurador o outorgado adiante qualificado.

OUTORGADO

EDUARDO RIBEIRO MAIA, brasileiro, engenheiro civil, solteiro, maior, portador da carteira de identidade nº 7075463501, expedida pela SJTC/RS, inscrito no CPF sob nº 000.717.980-48, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida João Wallig nº 1.855, apartamento 702, Bairro Passo da Areia.

PODERES

A quem concede poderes para representá-la nos atos relacionados a sua gerência e administração; podendo, para tanto, praticar e exercer todas as atividades gerenciais; realizar todos os negócios que digam respeito aos interesses sociais da outorgante; comprar e vender mercadorias ou produtos do seu ramo de atividade; passar recibos; receber e dar quitação; abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em qualquer estabelecimento bancário, seja Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Santander (Brasil) S.A., HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Banco Bradesco S/A, Unibanco S/A - União de Bancos Brasileiros ou qualquer outro banco aqui não citado ou entidades afins; podendo emitir, assinar e endossar cheques e recebê-los; fazer depósitos e retiradas; dar ordens e contra-ordens de pagamento; verificar saldos; solicitar extratos de contas; requisitar talões de cheques; solicitar e retirar cartões magnéticos; registrar e alterar senhas; assinar e endossar duplicatas; caucionar e avalizar títulos de crédito em geral; representá-la perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, na Justiça Federal, Estadual e do Trabalho, na Junta Comercial, Delegacia Regional do Trabalho, Secretaria da Receita Federal e Estadual, autarquias, ECT, empresas de telecomunicações e onde mais preciso for e com esta se apresentar; admitir e demitir empregados; firmar documentos relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; representar a mandante perante órgãos competentes, com a finalidade de promover a inscrição e participação da mesma em licitações públicas nas modalidades de Convite, Tomada de Preço, Concorrência e Pregões; podendo, para tanto, representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, nos respectivos órgãos e onde mais com esta se apresentar; concordar com todos os termos; assistir à abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos; fazer novas propostas, rebaixas e descontos; participar de pregões, inclusive para formular verbalmente na sessão novas propostas de preços, por lances, manifestar após a declaração de vencedor, imediata e motivadamente, a intenção de renunciar ou de recorrer dos lances, sendo, ainda, autorizados a prestar todos e quaisquer esclarecimentos; prestar cauções, levantá-las; receber importâncias caucionadas ou depositadas; juntar e retirar documentos; prestar declarações; apresentar provas e justificativas; firmar documentos; concordar e discordar do que for referente a contratos de prestação de serviços, propostas técnicas, propostas comerciais, propostas de preços, cartas explicativas, declarações, carta de caráter técnico, manuais de especificação técnica; assinar atas; firmar contratos pertinentes aos serviços prestados pela outorgante, no caso de vencimento das licitações; constituir advogado, investindo-o dos poderes totais e especiais ressalvados no artigo 38 do Código de Processo Civil; enfim, praticar tudo o que necessário for para o cabal desempenho deste mandato, sendo vedado o substabelecimento,

RAFAEL LEOCADIO DOS SANTOS NETO - TABELIAO

Rua Dom Cláudio José Gonçalves Ponce de Leão, 40 - Cristo Redentor

CEP 91370-170 - Rio Grande do Sul

Fone: (51) 3340-0100 - www.12tabelionato.com.br